



Diário da Justiça

Nº 5206 ANO XLII CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 1998 EDIÇÃO DE HOJE - 660 PÁG.

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	01
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	02
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA	
DEPARTAMENTO DE OBRAS	
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO	
SECRETARIA	
CÂMARAS CÍVEIS	04
CÂMARAS CRIMINAIS	26
SEÇÃO DE PREPARO	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	
ESCOLA DA MAGISTRATURA	
COMISSÃO INT. CONC. PROMOÇÕES	
SISTEMAS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	

TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA	
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	
PROCESSO CÍVEL	29
PROCESSO CRIME	147
SERVIÇO DE PREPARO	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	161
DIVISÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES	
COMISSÃO INTERNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES	

COMARCA DA CAPITAL

CÍVEL	308
CRIME	389
JUIZADOS ESPECIAIS	

COMARCA DO INTERIOR

CÍVEL	390
CRIME	476
JUIZADOS ESPECIAIS	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	478
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
JUSTIÇA ELEITORAL	481
JUSTIÇA DO TRABALHO	484
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
JUSTIÇA MILITAR	
JUSTIÇA FEDERAL	605
EDITAIS JUDICIAIS	

EDITAIS JUDICIAIS

CAPITAL	623
INTERIOR	640
DIVERSOS	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

DESPACHOS DA SECRETARIA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

RELAÇÃO Nº 10/98

10/08/1998

PROCOLO Nº 59.215/98 - ANTONIO JOÃO GONCALVES, ESCRIVÃO DO CRIME DO QUADRO DE AUXILIARES DA JUSTIÇA DA COMARCA DE IRA-TI. (Férias.)"I.De acordo com o parecer retro, nada há para ser deferido. II.Comunique-se ; III. Arquive-se. Em 23 de julho de 1998. MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON, SECRE-TÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

PROCOLO Nº 64.464/98 - JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SETOR INFRATORES. (Vale refeição para servidor). "Pelos razões expedidas no parecer retro, indefiro o presente pedido. Comunique-se e arquive-se. Curitiba, 03 de agosto de 1998. MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON, SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

Senhores Assinantes

Em caso de não recebimento dos jornais expedidos pela Imprensa Oficial, solicitamos a reclamação em um prazo de até 15 (quinze) dias. Após esta data, será cobrado o preço da edição acrescido dos encargos postais.

Gerência Comercial

AVISO AO PÚBLICO

Os Diários Oficial, da Justiça, Comércio, Indústria & Serviços e Atos do Município, passam a ter uma linha direta com seus usuários.

Através do telefone 352-2477, o interessado ouvirá uma mensagem gravada que o informará das opções. Em seguida o mesmo deverá discar o número 4 para ser atendido quando poderá fazer sua reclamação ou sugestão à funcionária Atendente.

No caso de informações sobre matérias publicadas, o ramal a ser acionado é o de nº 5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX 350-2000
FAX 254-7222
FAX 254-8977

Des. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CESAR
Presidente
Des. DARCY NASSER DE MELO
Vice-Presidente
Des. OTOLUIZ SPONHOLZ
Corregedor da Justiça
Dr. MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA
SCHON
Secretaria

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL EM QUE SE REUNEM.

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. Sydney Zappa - Presidente
Des. Pacheco Rocha
Des. Ulysses Lopes
Des. Vidal Coelho

- Sala "Des. Costa Barros" - 3ªs. feiras do mês

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Ronald Accioly - Presidente
Des. Altair Patlucci
Des. Angelo Zattar
Des. Sidney Mora

- Sala "Des. Costa Barros" - 4ªs. feiras do mês

3ª CÂMARA CÍVEL

Des. Abraão Miguel - Presidente
Des. Silva Wolff
Des. Luiz Perrotti
Des. Jesus Sarrão

- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 3ªs. feiras do mês

4ª CÂMARA CÍVEL

Des. Troiano Netto - Presidente
Des. Wanderlei Resende
Des. Octávio Valeiro
Des. Dilmir Kessler

- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 4ªs. feiras do mês

5ª CÂMARA CÍVEL

Des. Antonio Carlos Schiebel - Presidente
Des. Antonio Gomes da Silva
Des. Fleury Fernandes
Des. Cyro Crema

- Sala "Des. Lauro Lopes" - 3ªs. feiras do mês

6ª CÂMARA CÍVEL

Des. Accacio Cambi - Presidente
Des. Newton Luz
Des. Telmo Cheren
Des. Antonio Lopes de Noronha

- Sala "Des. Lauro Lopes" - 4ªs. feiras do mês

I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Abraão Miguel - Presidente
Des. Sydney Zappa
Des. Silva Wolff
Des. Luiz Perrotti
Des. Pacheco Rocha
Des. Ulysses Lopes
Des. Vidal Coelho
Des. Jesus Sarrão

- Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira 5ªs. feiras do mês.

II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Ronald Accioly - Presidente
Des. Troiano Netto
Des. Altair Patlucci
Des. Angelo Zattar
Des. Wanderlei Resende
Des. Octávio Valeiro
Des. Sidney Mora
Des. Dilmir Kessler

- Sala "Des. Clotário Portugal" - Segunda e quarta 5ªs. feiras do mês.

III GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Accacio Cambi - Presidente
Des. Antonio Carlos Schiebel
Des. Newton Luz
Des. Telmo Cheren
Des. Antonio Gomes da Silva
Des. Fleury Fernandes
Des. Cyro Crema
Des. Antonio Lopes de Noronha

- Sala "Des. Lauro Lopes" - Primeira e Terceira 5ªs. feiras do mês

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Osiris Fontoura
Des. Tadeu Costa
Des. Moacir Guimarães
Des. Clotário Portugal Neto

- Sala "Des. Costa Barros" - 5ªs. feiras do mês

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Nunes do Nascimento - Presidente
Des. Martins Ricci
Des. Trotta Telles
Des. Carlos Hoffmann

- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 5ªs. feiras do mês

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Des. Nunes do Nascimento - Presidente
Des. Osiris Fontoura
Des. Martins Ricci
Des. Tadeu Costa
Des. Trotta Telles
Des. Moacir Guimarães
Des. Clotário Portugal Neto
Des. Carlos Hoffmann

- Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira 4ªs. feiras do mês

ORGÃO ESPECIAL

Des. Ronald Accioly
Des. Nunes do Nascimento
Des. Abraão Miguel
Des. Lenz César
Des. Sidney Zappa
Des. Oto Sponholz
Des. Silva Wolff
Des. Luiz Perrotti
Des. Osiris Fontoura
Des. Troiano Netto
Des. Martins Ricci
Des. Nasser de Melo
Des. Altair Patlucci
Des. Tadeu Costa

Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira 6ªs. feiras do mês - Contenciosa - 13.30 horas - Segunda e quarta 6ªs. feiras do mês - Administrativa - 09.00 horas

OBS: Horário regimental para inicio das sessões ordinárias, 13.30 horas

DESEMBARGADORES MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

DES. LENZ CÉSAR - PRESIDENTE
DES. NASSER DE MELO - VICE-PRESIDENTE
DES. OTOLUIZ SPONHOLZ - CORREGEDOR
DES. TADEU COSTA
DES. ACCÁCIO CAMBI
DES. NEWTON LUZ
DES. SIDNEY MORA
DES. DILMAR KESSLER

TRIBUNAL PLENO

Des. Ronald Accioly
Des. Nunes do Nascimento
Des. Abraão Miguel
Des. Lenz César
Des. Sidney Zappa
Des. Oto Sponholz
Des. Silva Wolff
Des. Luiz Perrotti
Des. Osiris Fontoura
Des. Troiano Netto
Des. Martins Ricci
Des. Nasser de Melo
Des. Altair Patlucci
Des. Tadeu Costa
Des. Accacio Cambi
Des. Pacheco Rocha
Des. Trotta Telles
Des. Antonio Carlos Schiebel
Des. Moacir Guimarães
Des. Ulysses Lopes
Des. Clotário Portugal
Des. Vidal Coelho
Des. Newton Luz
Des. Carlos Hoffmann
Des. Jesus Sarrão
Des. Wanderlei Resende
Des. Antonio Lopes de Noronha
Des. Octávio Valeiro
Des. Sidney Mora
Des. Dilmir Kessler

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX: 350-2000

FAX: Departamento Judiciário: 252-7254
DOUTOR JAIR RAMOS BRAGA - Presidente
DOUTOR CELSO ROTOLI DE MACEDO - Vice-Presidente
DOUTOR MARCOS ANTONIO FRASON - Secretário

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. MÁRIO RAU - Presidente
DR. MUNIR KARAM
DR. CUNHA RIBAS
DR. RONALD SCHULMAN
Sala "Des. Aurélio Feijó"
TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DR. CORDEIRO CLEVE - Presidente
DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA
DR. MORAES LEITE
DR. CRISTO PEREIRA
Sala "Des. Costa Pinto"
QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. IVAN BORTOLETO - Presidente
DR. DOMINGOS RAMINA
DR. LÍDIO J. R. DE MACEDO
DR. ROGERIO COELHO
Sala "Des. Costa Pinto"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DR. SERGIO RODRIGUES - Presidente
DR. IDEVIAN LOPES
DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO
DR. RUY CUNHA SOBRINHO
Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUARTAS-FEIRAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL

DRA. DENISE MARTINS ARRUDA - Presidente
DR. WALDOMIRO NAMUR
DR. DUARTE MEDEIROS
DR. TUFU MARON FILHO
Sala "Des. Pacheco Junior"
QUARTAS-FEIRAS

SEXTA CÂMARA CÍVEL

DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Presidente
DR. MENDES SILVA
DR. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO
DRA. ANNY MARY KUSS SERRANO
DR. Sala "Des. Aurélio Feijó"
SEGUNDAS-FEIRAS

SETIMA CÂMARA CÍVEL

DR. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA - Presidente
DR. MIGUEL PESSOA FILHO
DR. PRESTES MATTAR
DR. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Sala "Des. Costa Pinto"
SEGUNDAS-FEIRAS

OITAVA CÂMARA CÍVEL

DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Presidente
DR. AIRVALDO STELA ALVES
DR. SERGIO ARENHART
DRA. DULCE MARIA CECCONI
Sala "Des. Pacheco Junior"
SEGUNDAS-FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1º GRUPO - 1ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS

1ª E 3ª QUINTAS-FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 6ª CÂMARAS CÍVEIS

1ª E 3ª TERÇAS-FEIRAS

3º GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUINTAS-FEIRAS

4º GRUPO - 4ª E 8ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª TERÇAS-FEIRAS

5º GRUPO - 5ª E 8ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUINTAS-FEIRAS

DR. IVAN BORTOLETO - Presidente

DR. DOMINGOS RAMINA
DR. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA
DR. LÍDIO J. R. DE MACEDO
DR. MIGUEL PESSOA FILHO
DR. PRESTES MATTAR
DR. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
DR. ROGERIO COELHO

4º GRUPO - 1ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª TERÇAS-FEIRAS
DR. SERGIO RODRIGUES - Presidente
DR. IDEVIAN LOPES
DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI
DR. AIRVALDO STELA ALVES
DR. SERGIO ARENHART
DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO
DRA. DULCE MARIA CECCONI
DR. RUY CUNHA SOBRINHO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DR. NERIO FERREIRA - Presidente
DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA
DR. BONEJOS DEMCHUK
DR. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUINTAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DR. CELSO ROTOLI DE MACEDO - Presidente
DR. HELIO ENGELHARDT
DR. ELI SOUZA
DR. MILANI DE MOURA
Sala "Des. Costa Pinto"
QUINTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

DR. DESIR GONCALVES - Presidente
DR. LEONARDO LUSTOSA
DR. HIROSE ZENI
DR. ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO
Sala "Des. Pacheco Junior"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

DRA. REGINA AFONSO PORTES - Presidente
DR. CAMPOS MARQUES
DR. CONCHITA TONIOLO
DR. ERACLÉS MESSIAS
Sala "Des. Pacheco Junior"
QUINTAS-FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1º GRUPO - 1ª E 3ª CÂMARAS CRIMINAIS

1ª E 3ª QUARTAS-FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CRIMINAIS

2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS

3º GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CRIMINAIS

2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS

4º GRUPO - 4ª E 8ª CÂMARAS CRIMINAIS

2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS

GRUPOS CÍVEIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1º GRUPO - 1ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS

1ª E 3ª QUINTAS-FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 6ª CÂMARAS CÍVEIS

1ª E 3ª TERÇAS-FEIRAS

3º GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUINTAS-FEIRAS

4º GRUPO - 4ª E 8ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª TERÇAS-FEIRAS

ORGÃO ESPECIAL POR CONVOCAÇÃO DO PRESIDENTE AS SEXTAS-FEIRAS

OBS: O Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas e o Grupo de Câmaras Criminais Reunidas funcionarão mediante convocação do respectivo Presidente. Horário regimental para inicio das sessões ordinárias 13h30min.

Imprensa Oficial

Énio S. Malheiros

Diretor Geral

José C. Jabur

Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral - CEP: 80035050

Caixa Postal nº 1182 - CEP: 80001-970 PABX: 352-2477

Direto: 352-2388 Fax (Gerência Comercial): 253-2074

Fax Protocolo: 253-4302 (Exclusivamente para remessa de Matérias).

Tabela de Preços

Publicações Centimetro(1) da Colu na.....5.50

Assinaturas Diários Oficial e da Justiça Semestral S/ Remessa Postal.....50.00

Semestral C/ Remessa Postal.....160.00 Anual S/ Remessa Postal.....100.00

Anual C/ Remessa Postal.....320.00

Diário Oficial Atos do Município de Curitiba Semestral S/ Remessa Postal.....30.00

Semestral C/ Remessa Postal.....140.00 Anual S/ Remessa Postal.....60.00

Anual C/ Remessa Postal.....280.00

Números Avulsos - Diários Oficial, da Justiça e Atos do Município de Curitiba Sem Remessa Postal.....0.50

Com Remessa Postal.....1.00

Fotocópias Formato Diário Oficial(A3-29X42cm) Unidade.....0.10



DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO
RELAÇÃO N.º 029/98

Protocolo nº 49.332/94- Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requisitado: Presidente do Tribunal de Justiça. - Interessados: JOÃO GONÇALVES LEITE, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Maria Marta Renner W. Lunardon. Despacho: I - Junte-se a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná. II - A seguir, colha-se o r. parecer ministerial e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. Presidente, em exercício.

Protocolo nº 10.563/95- Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requisitado: Presidente do Tribunal de Justiça. - Interessados: PAULO BAPTISTA FERREIRA, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Joel Samways Neto. Despacho: I - Junte-se a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná. II - A seguir, colha-se o r. parecer ministerial e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. Presidente, em exercício.

Protocolo nº 32.397/94 - Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública - Requisitado: Presidente do Tribunal de Justiça. - Interessados: LAERTES WSZOLEK, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Eroulth Cortiano Júnior. Despacho: I - Junte-se a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná. II - A seguir, colha-se o r. parecer ministerial e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. Presidente, em exercício.

Protocolo nº 14.503/95 - Requisitante: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública - Requisitado: Presidente do Tribunal de Justiça. - Interessados: NADIA BOBRIVECZ E OUTROS, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. Despacho: I - Junte-se a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná. "Na ação de sequestro, para a qual é legitimado ativo o prejudicado, deverá intervir obrigatoriamente o PGR ou PGI, Chefes do Ministério Público da União e Estadual, respectivamente (PGR 82 III), conforme se trate de pedido junto aos tribunais federais superiores ou tribunais estaduais. Sem essa intervenção, o processo é inválido (CPC 84 e 246)". (NERY JR. E NERY, "CPC Comentado", 3ª ed., RT, not 6, p. 881). 2 - Colha-se, pois, o r. parecer ministerial - e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. Presidente, em exercício.

Protocolo nº 32.008/94- Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requisitado:

Presidente do Tribunal de Justiça. - Interessados: DUARTINA DE PAULA SILVESTRE, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Izabel Cristina Marques. Despacho: I - Junte-se a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná. "Na ação de sequestro, para a qual é legitimado ativo o prejudicado, deverá intervir obrigatoriamente o PGR ou PGI, Chefes do Ministério Público da União e Estadual, respectivamente (PGR 82 III), conforme se trate de pedido junto aos tribunais federais superiores ou tribunais estaduais. Sem essa intervenção, o processo é inválido (CPC 84 e 246)". (NERY JR. E NERY, "CPC Comentado", 3ª ed., RT, not 6, p. 881). 2 - Colha-se, pois, o r. parecer ministerial - e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. Presidente, em exercício.

Protocolo nº 31.816/94- Requisitante: Juízo de Direito da 3ª vara da Fazenda Pública - Requisitado: Presidente do Tribunal de Justiça. - Interessados: PAULO ABEL DE LIMA, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luir Ceschin. Despacho: I - Junte-se a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná. II - A seguir, colha-se, pois, o r. parecer ministerial - e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. Presidente, em exercício.

Protocolo nº 63.544/94- Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requisitado: Presidente do Tribunal de Justiça. - Interessados: LINDA APARECIDA GEMBAROWSKI, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. Despacho: I - Junte-se a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná. II - A seguir, colha-se o r. parecer ministerial e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. Presidente, em exercício.

Protocolo nº 42.436/94- Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão - Requisitado: Presidente do Tribunal de Justiça. - Interessados: TRANSCAMARA - TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA., adv. Dr. Jurandi Felipes e o MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS, adv. Dr. Representante legal o Sr. Prefeito Municipal. Despacho: I - Dê-se ciência à Requerente da manifestação da douta Procuradoria de Justiça. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. Presidente, em exercício.

Protocolo nº 36.424/92- Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibaiti - Requisitado: Presidente do Tribunal de Justiça. - Interessados: RETIFICA OURINHENSE LTDA., adv. Dr. Toufic Habib Abi Jabbour e o MUNICÍPIO DE JAPIRA, adv. Dr. Representante Legal o Sr. Prefeito Municipal. Despacho: I - 1 - À Requerente para, no prazo de quinze (15) dias, prestar os esclarecimentos referidos no r. parecer ministerial, pena de arquivamento. 2 - Após, renove-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça - e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. Presidente, em exercício.

Protocolo nº 31.375/95- Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Paraisópolis do Norte - Requisitado: Presidente do Tribunal de Justiça. - Interessados: MAZINI E NEVES LTDA., adv. Dr. Edilson Avelar e o MUNICÍPIO DE MIRADOR, adv. Dr. Sr. Alvaro Carreira. Despacho: I - Intime-se o Município de Mirador a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre o pedido de sequestro aqui formulado. Após, colha-se o r. parecer ministerial e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. Presidente, em exercício.

Protocolo nº 12.947/95- Requirante: Juízo de Direito da Comarca de Rolândia - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Interessados:** APARECIDO BARRETO, adv. Dr. Aldelino Garbuggio e o MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, adv. Dr. Audíci Augustinho da Silva. **Despacho:** I - Sobre o r. parecer ministerial retro, manifeste-se o Requerimento, em dez (10) dias. A seguir, conclusos, para deliberação. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 25.222/98- Requirante: PAULO ABEL DE LIMA, adv. Dr., Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer Sequestro de Verba - **Referência:** Precatório Requisitório nº 31.816. **Despacho:** I - Junte-se a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná. II - A seguir, colha-se o r. parecer ministerial e voltem-me. Curitiba, 24 de Julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 7.794/97- Requirante: LEOTINA ALESSI WALTER, adv. Dr., Pedro Carlos Palma - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Solicita seja oficiado ao Município de Luiziana, para que efetue o depósito no valor de R\$ 29.638,71 para o pagamento do valor requerido através do precatório sob nº 62.811/94, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de SEQUESTRO. - **Despacho:** I - Reitere-se intimação à credora na forma do r. parecer ministerial, para que se manifeste, em dez (10) dias - pena de arquivamento. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 53.002/98- Requirante: VANDERLEI ROZA DE OLIVEIRA, adv. Dr., Valdomiro Facin Lanzarin - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Solicita intervenção, referente ao não pagamento do precatório nº 53.881/93 - **Despacho:** I - Colha-se o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 017/98- Requirante: ALSO AGLINATO DE SÓDIO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., adv. Dr., Paulo Angeli Ramos - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Solicito seja intimada a administração dos portos de Paranaguá e Antonina - APPA, para esclarecer sobre o motivo do não pagamento do Precatório protocolado sob nº 11.625/94. - **Despacho:** I - 1 - À requerente para, prazo de dez (10) dias, prestar os esclarecimentos referidos no r. parecer ministerial, pena de arquivamento. 2 - Após, renove-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 11.937/98- Requirante: JOSEFA DE JESUS BAGEVICZ, adv. Dr., Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob nº 32.010/94, no qual são partes: JOSEFA DE JESUS BAGEVICZ e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE - **Despacho:** I - Certifique-se, na forma requerida pela d. Procuradoria Geral de Justiça. Após, nova vista e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 11.936/98- Requirante: DINACIR TEIXEIRA CORREA E OUTRA, adv. Dr., Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requerem sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob nº 63.546/94, no qual são partes: DINACIR TEIXEIRA CORREA E OUTRA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE - **Referência:** **Despacho:** I - I - Certifique-se, na forma requerida pela d. Procuradoria Geral de Justiça. II - Após, nova vista e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 11.943/98- Requirante: EVA MOREIRA, adv. Dr., Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob nº 40.903/94, no qual são partes: EVA MOREIRA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE - **Despacho:** I - I - Reitere-se intimação credora, na forma do r. parecer ministerial, para se manifeste, em dez (10) dias - pena de extinção e arquivamento. II - Após, nova visita à d. Procuradoria Geral de Justiça - e conclusos. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 11.940/98- Requirante: MARILENE FIN LARA, adv. Dr., Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob nº 27.133/94, no qual são partes: MARILENE FIN LARA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE - **Despacho:** I - I - Reitere-se intimação à credora, na forma do r. parecer ministerial, para que se manifeste, em dez (10) dias - pena de extinção e arquivamento. II - Após, nova visita à d. Procuradoria Geral de Justiça e conclusos. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 25.220/98 - Requirante: LINDA APARECIDA GEMBAROWSKI, adv. Dr., Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer Sequestro de Verba - **Referência:** Precatório Requisitório nº 63.544/94. **Despacho:** I - 1 - Sobre a alegada preterição, informe cumprimento do Estado do Paraná, no Prazo de dez (10) dias. 2 - A seguir, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça - e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 25.223/98- Requirante: DUARTINA DE PAULA SILVESTRE, adv. Dr., Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer Sequestro de Verba - **Referência:** Precatório Requisitório nº 32.008/94. **Despacho:** I - I - Junte-se a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná. II - A seguir, colha-se o r. parecer ministerial e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 25.219/98- Requirante: PAULO BAPTISTA FERREIRA, adv. Dr., Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer Sequestro de Verba - **Referência:** Precatório Requisitório nº 10.563/95. **Despacho:** I - I - Junte-se a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná. II - A seguir, colha-se o r. parecer ministerial e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 25.225/98- Requirante: LAERTES WZOLEK, adv. Dr., Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer Sequestro de Verba - **Referência:** Precatório Requisitório nº 32.397/94. **Despacho:** I - I - Junte-se a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná. II - A seguir, colha-se o r. parecer ministerial e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 25.224/98- Requirante: NÁDIA BOBRIVECZ E OUTROS, adv. Dr., Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer Sequestro de Verba - **Referência:** Precatório Requisitório nº 14.503/95. **Despacho:** I - 1 - Junte-se a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná. " Na ação de sequestro, para a qual é legitimado ativo o prejudicado, deverá intervir obrigatoriamente o PRG ou PGJ, Chefes do Ministério Público da União e Estadual, respectivamente (CPC 82 III), conforme se tratada pedido junto aos tribunais federais superiores ou tribunais estaduais. Sem essa intervenção, o processo é inválido (CPC 84 e 246)." (NERY JR. e NERY,

"CPC Comentado", 3ª ed., RT, nota 6, p. 881.). 2 - Colha-se, pois o r. parecer ministerial - e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 52.647/97- Requirante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Interessados:** LUIZ SASSO, S/M E OUTROS, adv. Dr. Eduardo Rocha Virmonde o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. **Despacho:** I - O ESTADO DO PARANÁ pede reconsideração da decisão de fls. 117 - ou, caso mantido o "decisum", que seu petição seja recebido como Agravo Regimental, nestes autos de Precatório Requisitório. Insurge-se, em epítome, contra pronunciamento desta Presidência, que remeteu a discussão sobre o cálculo do débito exequendo ao juízo de origem, "verbis": "I - Cuida-se, neste caso, de precatório complementar, simples atualização dos cálculos - que dispensa reabertura de prazo para interposição de Embargos e formalidades correlatas. II - Se o Estado do Paraná pretende opor objeção séria ao cálculo, deve formulá-la perante o Juízo da Execução. III - Indefiro, pois, o petição retro". 2 - Nada a reconsiderar - e Agravo Regimental, "in casu", é manifestante inadmissível, posto que a decisão do Presidente do Tribunal, em precatório, é de índole administrativa, não jurisdicional - consoante assentado, tantas e tantas vezes, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, atendo à iterativa jurisprudência emanada do Excelso Pretório: "I - A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal de, no processo do precatório, não é jurisdicional, mas administrativa. Também é administrativa a decisão do Tribunal tomada em agravo regimental interposto contra despacho do Presidente na mencionada atividade. Precedente do STF. Adln 1098-SP. (...)" (STF - Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 200.772-2-SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 13.3.98, Seção 1, p. 9; Rec. Extr. nº 211.889-3SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 30.3.98, Seção 1, p. 46). 3 - Mais não seria preciso dizer para INDEFERIR, de plano, também esta nova postulação do Estado do Paraná - que poderá reeditar seu pleito, a princípio, na instância, oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 33.586/95- Requirante: Juízo de Direito da 3ª vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Interessados:** ALFEU SIMÕES DOS SANTOS E OUTROS, adv. Dr. Ivan Rubens Bueno Mendese o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luir Ceschin. **Despacho:** I - Vistos. 1 - ALFEU SIMÕES DOS SNANTOS E OUTROS, credores do ESTADO DO PARANÁ, requerem o sequestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido. A d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 24-26/TJ) exarou substancial parecer, ora acolhido, pelo indeferimento do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência. 2 - A jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido". (RSTJ 8/351 - Rel. Min. Ilmar Galvão) - "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que não poderá ser ordenando o sequestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.) - "DESAPROPRIAÇÃO - Indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - inteligência do art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, ademais que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n. 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvido o chefe do Ministério Público, ordenem o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 100, § 2º, fine; o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem índole cautelar, mas satisfativa, por que a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, que, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que, a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p. 302.). 3 - POSTO ISSO, indefiro este pedido de sequestro - ressalvada ao credor a possibilidade de pleitear a intervenção estadual no Município, para o cumprimento da ordem judicial, na forma do art. 20, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 31.043/95- Requirante: Juízo de Direito da Comarca de Paranacity - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Interessados:** WELBER FUJIKAWA PURGANO, adv. Dr. Orlando Gotijo de Oliveira e o MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDO, adv. Dr. Gilson Assunção. **Despacho:** Vistos. 1 - WELBER FUJIKAWA PURGANO, credor do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, requereu o sequestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido. A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou substancial parecer, ora acolhido, pelo indeferimento da pretensão - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência - apontando ao credor o caminho do pedido de intervenção. 2 - A jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido". (RSTJ 8/351 - Rel. Min. Ilmar Galvão) - "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que não poderá ser ordenando o sequestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.) - "DESAPROPRIAÇÃO - Indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - inteligência do art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, ademais que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n. 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE

ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvido o chefe do Ministério Público, ordenem o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 100, § 2º, fine; o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem índole cautelar, mas satisfativa, por que a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, que. Sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que, a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p. 302.) 3 - POSTO ISSO, indefiro este pedido de sequestro - ressalvada ao credor a possibilidade de pleitear a intervenção estadual no Município, para o cumprimento da ordem judicial, na forma do art. 20, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 96.168/96 - Requisitante: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Interessados:** ARY DE OLIVEIRA, adv. Dr. Maria Terezinha Barros Alcaide do MUNICÍPIO DE LONDRINA, adv. Dr. Wagner de Oliveira Barros. **Despacho:** I - Vistos. 1 - ARY DE OLIVEIRA, credor do Município de Londrina, requer o sequestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido. A d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 506-511/TJ) exarou substancial parecer, ora acolhido, pelo indeferimento do pedido do exequente - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência 2 - A jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido". (RSTJ 8/351 - Rel. Min. Ilmar Galvão) - "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que não poderá ser ordenando o sequestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.) - "DESAPROPRIAÇÃO - Indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - inteligência do art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, ademais que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n. 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvido o chefe do Ministério Público, ordenem o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 100, § 2º, fine; o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem índole cautelar, mas satisfativa, por que a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, que. Sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que, a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p. 302.) 3 - POSTO ISSO, indefiro este pedido de sequestro - ressalvada ao credor a possibilidade de pleitear a intervenção estadual no Município, para o cumprimento da ordem judicial, na forma do art. 20, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 35.614/98 - Requerente: APARECIDO BARRETO, adv. Dr. José Wladimir Gaburggio - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Sequestro de Verba - **Referência:** - **Despacho:** I Vistos. 1 - APARECIDO BARRETO, credor do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, requereu o sequestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido. A d. Procuradoria geral de Justiça exarou substancial parecer, ora acolhido, pelo extinção do feito, com arrimo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência. 2 - A jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Min. Ilmar Galvão) - "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenando o sequestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.) - "DESAPROPRIAÇÃO - Indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - inexistência de coisas julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - inteligência do art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - inadmissibilidade - Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, ademais que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo regimental no Pedido de Sequestro n.º 19.659-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvido o chefe do Ministério Público, ordene o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 100, § 2º, fine; cf. art. 731 do Código). Tal medida - que não tem índole cautelar, mas satisfativa, porque a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, que, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p. 302.) 3 - POSTO ISSO, julgo extinto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, este pedido de sequestro. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 36.036/93 - Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Ibaity - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Interessados:** LAURISTON RODRIGUES NASCIMENTO, adv. Dr. Leonardo Vinice o MUNICÍPIO DE IBAITI, adv. Dr. Representante Legal o Sr. Prefeito Municipal. **Despacho:** I - Vistos. 1 - LAURISTON RODRIGUES DO NASCIMENTO, credor do MUNICÍPIO DE IBAITI, requer o sequestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido. A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou substancial parecer, ora acolhido, pelo indeferimento da pretensão - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência - apontando ao credor o caminho do pedido de intervenção. 2 - A jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido". (RSTJ 8/351 - Rel. Min. Ilmar Galvão) - "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que não poderá ser ordenando o sequestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.) - "DESAPROPRIAÇÃO - Indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - inteligência do art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, ademais que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n. 19.649-0 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94). Na doutrina, a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assume inegável relevo: "(...) Se algum credor for preterido na precedência que lhe cabe, poderá requerer ao presidente do tribunal que, ouvido o chefe do Ministério Público, ordenem o 'sequestro' do quantum necessário à satisfação do crédito (Constituição da República, art. 100, § 2º, fine; o art. 731 do Código). Tal medida - que não tem índole cautelar, mas satisfativa, por que a importância 'sequestrada' será entregue ao credor preterido - deve recair sobre a(s) quantia(s) indevidamente paga(s) ao(s) credor(es) cujo(s) precatório(s) haja(m) sido apresentado(s) posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, que. Sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que, a não ser assim, ficaria o erro sem correção, subsistindo a inobservância da ordem prescrita." (In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, p. 302.) 3 - POSTO ISSO, indefiro este pedido de sequestro - ressalvada ao credor a possibilidade de pleitear a intervenção estadual no Município, para o cumprimento da ordem judicial, na forma do art. 20, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 24 de julho de 1998. **Presidente, em exercício.**

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS

DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

Departamento Judiciário

Emitido em 11-08-1998

I Divisão de Processo Cível

Pauta de Julgamento do dia 19/08/1998

Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 2ª Câmara Cível a realizar-se em 19/08/1998 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

Advogado	Ordem	Processo
Aderbal de Holleben Mello	0010	0067731-6
Adroaldo José Gonçalves	0013	0068967-0
Afonso Celso Nunes	0028	0066827-3
Afonso Cesar Dias Collin	0016	0049096-4
Alceu Conceição Machado Filho	0001	0067895-5/01
	0002	0067959-4/01
	0003	0067966-9/01
	0004	0068015-1/01
	0005	0068186-5/01
	0006	0068187-2/01
	0007	0068188-9/01
Alexandre Barbosa da Silva	0021	0067639-7
Alido Depine	0007	0068188-9/01
Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues	0011	0067780-9
Anair Isabel Schaefer Costa	0013	0068967-0
Ananias César Teixeira	0012	0068966-3
André Renato Miranda Andrade	0021	0067639-7

edital o representante legal da empresa falida para que cumpra disposições do art. 34, do Dec-Lei nº 7.661/45, sob pena de prisão por até 60 dias. Foz do Iguaçu, 22 de maio de 1998. PAULO DAMAS - JUIZ DE DIREITO. E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado cópia no local de costume deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) do ano de hum mil novecentos e noventa e oito (1998). Eu, Ezequiel Almeida, Auxiliar Juramentado, o datilografei e subscrevi.

PAULO DAMAS
JUIZ DE DIREITO

4556

R\$ 110,00

COMARCA DE GOIOERÊ

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GOIOERÊ

COM PRAZO DE 15 DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) VANTUIR SANTOS DA CRUZ

O Dr. GUY VANDERLEY MARCUZZO (Juiz Substituto), juiz de Direito da Vara Criminal de GOIOERÊ, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a VANTUIR SANTOS DA CRUZ, brasileiro casado, vigilante, nas. aos 02.03.54, nat. de Janiópolis, filho de Alzira Maria dos Santos, Rg-3.036.407/Pr, residente em lugar incerto

pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia 07 de Outubro/98, às 16:15 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 31, § 1º, letra "a" do decreto-lei 3.688/41

Dado e passado nesta cidade e Comarca de GOIOERÊ, aos 23 dias do mês de Julho do ano de 1998. Eu, *Ezequiel Almeida*,
Escrivão, o subscrevi.

4557

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GOIOERÊ

COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOSÉ ALCINDO DOS SANTOS

O Dr. GUY VANDERLEY MARCUZZO, juiz de Direito da Vara Criminal de Goioerê, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a JOSÉ ALCINDO DOS SANTOS - Valgo "Zé do Rádio", brasileira, amasiado, bóia-fria, filho de Benedito Alcindo dos Santos e Maria Tereza da Conceição, nascido aos 13.04.61, Ma Ihador-SE; residente em lugar incerto.

pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia 06 de Outubro, às 16:15 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos

do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 214, c.c art. 224 "a""e""b" art.225, § 1º, inc.II, todos CP-AP-120/97

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goioerê, aos 23 dias do mês de Julho do ano de 1998. Eu, *Ezequiel Almeida*,
Escrivão, o subscrevi.

4558

Juiz de Direito

COMARCA DE GUARANIAÇU

SECRETARIA DO FÓRUM DA COMARCA DE GUARANIAÇU
Avenida Souza Naves 358, Cx. Postal 181 - Ffax: (045) 232-1356

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Doutora Cristiane Santos Leite, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a quem possa interessar que pelo prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça poderão impugnar as inscrições dos candidatos ao concurso para preenchimento de um (01) CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA C-10 DO QUADRO DE AUXILIARES DA JUSTIÇA DESTA COMARCA, que se processam através dos autos de Abertura de Concurso nº 001/97, conforme relação abaixo:

ERIVALDO JOSÉ SANTANA, AUGUSTO MURILO MARIANI, CLEIDE APARECIDA JASKIU, RONALDO EURICH, ROSA MARIA BERRISCH, PEDRO CERILLO PERIOLLO, MARLIZE MULLER, ELIMARA DE FÁTIMA TOLEDO, RAQUEL REGEANIDE MACEDO, HÉLIO DOS SANTOS PEREIRA DE MIRANDA, JEFFERSON LUIZ ANDRADE, SIDNEI APARECIDO TERRA, JORGE ALBERTO DA SILVA, WAGNER DE LIMA, CLAUDIO FERNANDES DA SILVA, NEUTON PRATES, JOSENEI MARTINS, SEBASTIÃO CALIXTO TAVARES, ELAINE SAUERESSIG ZEBALLOS ROLON, MARCOS VINICIUS BATISTA, VALDELICE BARBOSA, ANTONIO IVONEI LOCATELLI, ROVERLEY RAIMUNDO, ALEX BARBOZA TERRA, FERNANDO MALAQUIAS DE SOUZA, CARLOS JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA, RONALDO DE ANDRADE CARVALHO, ADRIANO RIVELINO GRANDE, ELCIO SANTOS SILVA, JOHNNELLY DE SOUZA LEAL, CÍCERO DE MADUREIRA PAULA, NADIR DE ARAÚJO PARMA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, ROSE MARY DE OLIVEIRA, SELMA ADRIANA JUSTINO, ANIE CAROLINE TONIAL GUARIENTI, NEILA PAULA LIKES, MADALENA OLANEK, HERMES BENAGLIA SOBRINHO, LENI FATIMA SIMONI DOMINGOS, MANOEL DOMINGOS, DOUGLAS D'ALCANTARA KIZERLLA GUANAES, VINICIUS OSCAR BOCALON, ADENILSON APARECIDO DA SILVA, JOSÉ JOÃO OLHER, HELIO BRASIL MONTEIRO, LAERCIO TOMAZ, PETERSOM APARECIDO MENEGATTI, VALDECIR DUDA, WILSON ANTONIO KUHN, MARCELO LUIS TUCHINSKI, OLMIR SANTIN, JACIR BERNAR, FABIO LUIS ALBERTONI, CLAUDINOR SILVERIO DE OLIVEIRA, DEOLINO TOMASINI, JURACI RONALDO CAZELLA, JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JULIANO PICININI, ALVARO ANTONIO BRESCOVIT, VALTER MORAES DA SILVA, EDNALDO DEI BERNARDO, CARMEM LUCIA RAMOS ASSUNÇÃO, CARLOS ROBERTO ROSA, CLAUDEMIR APARECIDO FACHI, ADIVALDO ROSA, VALDENIR ANTONIO MOURA FÉ, JAILSON JONIS CARDOSO, VALCENIR LAU DA SILVA, ALEXANDRA LUIZA TONIAL PEIXOTO, EDSON MACHADO DA SILVA, MARIO JOSÉ MACHADO E SILVA, JOÃO MANFROI TISSIANI, ROBERTO FINGER, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, ANDERSON MICHEL BUSATTA, LEANDRO DARIVA, MARCELO DARIVA, CLAUDEMIR SOUZA DE ALMEIDA, VERA LUCIA VENDRAME DE MORAES, PAULO CEZAR PANDINI, EDILSON ROBERTO REYNEN, JOÃO VESSELOVCH, JOICI GLADIS BORDIGNON GORNIK, EDGAR SOUZA DA SILVA, IONE NELCI RODRIGUES DA SILVA CRIST, MARCIO JOSÉ DA SILVA, EDELSON FRANÇA, JORGE ALBERTO PALOSCHI, ALEXANDRE RODRIGO NARDI, MAXIMILIANO NARDI, VANDEGE DA PAZ HEKER, IDEMAR SANDI, MONICA DO NASCIMENTO SOSTER, WALDEMIR DE SOUZA COSTA, VALDENIR LAU DA SILVA, JEFFERSON RODRIGUES MOREIRA, JOSÉ VALMOR MARTINS, ALDEVIRO CARDOZO PEREIRA, EDIVANIA GODOY SANDRI, EMERSON VIANA, ROSELI SILVERIO DE OLIVEIRA, EVOIR DE JESUS DALLO, JOSÉ EDSON VALENTINI, WAGNER RICARDO DOS SANTOS BRITA, ROGERIO KLASMAN, EDERSON CARLOS CECATO, VILMA ROSA VERA BARRETO, IRIDHION WESLEY ALVES PIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO FILHO DOS SANTOS, FRANK COUTINHO DA SILVA, SEBASTIÃO AMAURI DO BELEM, SERGIO HENRIQUE RODRIGUES, ELOIR COSTA PALMA, ILSO SOARES DE CARVALHO, MARCOS DE OLIVEIRA, NIRLANDO JACINTO PACHECO, CLAUDINEI KAMMER, CLEIDE NUNES SANTOS DARIVA, MARIA DE FÁTIMA ZANELATO NARDI, RAFAEL GOMES ROCHA, VINICIUS ANTONIO GAFFURI, DIONEI JOSÉ BRITO MACIEL, VALMIER HERRERO, VALDINEI

